



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.005768/2019-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.319 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAÍ - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator) que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG(DRJ/JFA) conforme Acórdão nº 09-72.974, de 14 de novembro de 2019.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Alguns excertos do relatório elaborado por ocasião do julgamento em 1ª instância auxiliam na compreensão do fato objeto da lide, pelo que peço licença para transcrevê-los a seguir:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da *"Falta/insuficiência de declaração e recolhimento"* desses tributos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos

[...]

Cientificada em 21/05/2019, a interessada apresentou impugnação em 19/06/2019, assim se pronunciando:

DO DIREITO

Não se deve prosperar o presente procedimento administrativo, pelos fatos narrados acima, tendo em vista que foi informado lançamento no mês de setembro/2014, período este que a empresa não obteve faturamento, conforme DCTF retificada em anexo.

Já em relação à diferença cobrada no segundo trimestre referente à adicional do imposto de renda é realmente devida, tendo em vista que neste período o lucro da empresa ultrapassou R\$ 60.000,00, conforme guia paga em anexo.

DO MÉRITO

Dentro deste contexto, a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAI EIRELI comparece, respeitosamente, para oferecer sua IMPUGNAÇÃO, visando a demonstrar que a manutenção do presente auto de infração e a futura multa dele decorrente certamente afetará a estrutura financeira da empresa indevidamente, e que poderão inclusive vir a dificultar ainda mais a manutenção das atividades desta num futuro próximo, se tiver que arcar com o valor que ora lhe é imputado e que não é devido.

Jamais houve a intenção da recorrente em manter-se alheia ao cumprimento de suas obrigações legais, pleiteando assim, pelo indeferimento do presente Auto de Infração.

[...]

Por considerar improcedente a impugnação, a DRJ/JFA manteve as exigências consubstanciadas nos autos de infração, cujas alegações, de forma sintética, vêm a seguir:

A DCTF e a ECF retificadoras invocadas na impugnação foram entregues em 05/06/2019, portanto, após a ciência do lançamento de ofício. Dessarte, não interferem nas exigências consubstanciadas nos autos de infração. Ao ensejo:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, os lançamentos foram realizados com base nas informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal até a época da autuação. Embora alegue não ter tido faturamento no mês de setembro/2014, a

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

interessada não trouxe qualquer justificativa e/ou elemento de prova para o alegado erro de preenchimento das declarações, sequer por amostragem, em que pesem as determinações do Decreto nº 70.235/72. Veja:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) [Grifei.] 1993)

Os demais argumentos expendidos na impugnação, embora socialmente relevantes, também não possuem o condão de interferir no lançamento de ofício, o qual decorre de atividade vinculada à lei, haja vista o disposto nos arts. 136 e 142 do CTN. [...]

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 25.05.2020, e-fls. 51-55, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Frise-se que a apresentação do recurso em data superior a 30 dias se deu sob o amparo da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, por meio da qual foram suspensos, até 29 de maio de 2020, os prazos para a prática de atos processuais em virtude da pandemia do Covid.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Dos Fatos

Repete a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes do Auto de Infração, já citados anteriormente, apresentando um demonstrativo dos valores autuados, reproduzido a seguir:

FATO GERADOR	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
30/06/2014	607,53	75,00
30/09/2014	16.884,94	75,00

Mérito

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

Informa que quando do recebimento da autuação na época a empresa não tinha a posse dos documentos objeto do presente auto, se tratando do ano de 2014, ou seja, documentos com mais de 05 anos, e apresentou sua impugnação baseando sua defesa nas informações do auto de infração.

Traz novamente os argumentos de cunho social, ao afirmar que a manutenção do presente auto de infração e a futura multa dele decorrente certamente afetará a estrutura financeira da empresa indevidamente, e que poderão inclusive vir a dificultar ainda mais a manutenção das atividades desta num futuro próximo, se tiver que arcar com o valor ora lhe imputado e que não é devido.

Afirma que fizemos uma busca no arquivo morto da empresa e encontramos a documentação que originou a divergência de informações, que comprova o pagamento do débito, ou seja, as DCTFs, DARFs e notas fiscais, que ora seguem em anexo.

Aduz que por lapso, foi informado nos darf's o período de apuração e o CNPJ errado, apresentando dois demonstrativos, sendo um com dois DARFs que foram informados com o período errado e um com outros dois DARFs com CNPJ informado errado. Veja a seguir:

Dois darf's com o período informado errado;

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO CORRETO	PERÍODO DE APURAÇÃO INFORMADO	VALOR PAGO
2089	R\$607,56	30/06/2014	31/03/2014	R\$834,66
2089	R\$3.153,98	30/09/2014	31/03/2014	R\$4.332,93

Dois darf's que o CNPJ foi digitado errado.

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR	CNPJ CORRETO	CNPJ INFORMADO	VALOR PAGO
2372	R\$3.395,96	13679328/0001-28	08236098/0001-92	R\$3.395,96
2089	R\$5.659,93	13679328/0001-28	08236098/0001-92	R\$5.659,93

E continua a discorrer, afirmando que o código do tributo estava correto para o seu devido destino, não sendo extraviado para outra receita, motivo pelo qual o débito encontra-se extinto, devidamente quitado.

Ressalta, também, que a empresa já transmitiu e protocolou os REDARF's, corrigindo a informação errada no sistema da Receita.

Informa que foram anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: notas fiscais, planilha, DCTF, ECF, REDARF's, Darf's pagos referentes ao ano de 2014, devidamente apresentados no período, antes da fiscalização e emissão do auto de infração, bem como uma planilha detalhando todos os documentos.

Afirma que a alegação do agente fiscal que a DCTF e a ECF foi apresentada após o auto cai por terra, haja vista que a anterior comprova que a empresa cumpriu suas obrigações principais e acessórias, na época e dentro do prazo, não cabendo assim ser penalizado pelo presente auto de infração[...]

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, por meio da qual foram suspensos, até 29 de maio de 2020. Assim, dele tomo conhecimento.

A juntada de documentos posterior à apresentação da impugnação, só é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, do artigo nº 16, do Decreto nº 70.235/1972. Não demonstrada a ocorrência de uma daquelas hipóteses, não há como validar prova juntada aos autos posteriormente, razão pela qual rejeita-se a proposta de resolução

Voto Vencedor

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Redatora designada.

Discordo, respeitosamente, do voto do relator. Conforme já relatado, o processo versa acerca de autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "*Falta/insuficiência de declaração e recolhimento*" desses tributos. Desta forma, após o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP), foi constatada insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Portanto, de acordo com a autoridade lançadora, a Recorrente não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Logo, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos

A Recorrente, discordando da decisão recorrida, em sede recursal, carrou aos autos documentos que, supostamente, comprovariam a improcedência dos lançamentos impugnados, sob o argumento de que *fez uma busca no arquivo morto da empresa e encontrou a documentação que originou a divergência de informações, que comprova o pagamento do débito, ou seja, as DCTFs, DARFs e notas fiscais, anexando-os ao processo*. Por tal motivo, não teria apresentado referida documentação por ocasião da impugnação.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)”

Contudo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte apresenta novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não devem estas provas serem desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Destarte, embora o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Nesta senda, cumpre ressaltar que, que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro naquele dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. Outrossim, a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração em discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 (G.N)

Do voto vencedor proferido no mencionado acórdão, extrai-se:

“(…)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma *a quo* aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.

Ante o contexto fático, entendo que os documentos juntados pela Recorrente, quando da interposição do Recurso voluntário, considerando jurisprudência deste Conselho a qual me filio, devem ser recebidos e analisados. Afinal, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.319 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12420.005768/2019-26

Desta forma, em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, conduzo o voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem aprecie os documentos apresentados em sede recursal a fim de que se averigüe se aqueles, de fato, possuem o condão de afastar ou reduzir os valores lançados por ocasião do auto de infração em debate.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a esta Conselheira.

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Redatora designada